

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-632-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Nesta edição, o GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III se destacou pela sintonia entre as abordagens dos trabalhos apresentados, demonstrando, que com a promulgação no CPC/2015, alguns temas acabaram por serem colocados em um spotlight epistêmico.

Um eixo comum de reflexão apresentado perpassa o reconhecimento de que o CPC/2015 pode se transformar em um importante instrumental para o combate ao mal instalado pela chamada “jurisprudência” lotérica. Assim, uma aposta clara parece ser o desenvolvimento de mecanismo que promovam uma padronização decisória.

Nessa lógica, JAQUELINE MARIA RYNDACK e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM nos apresentam um texto no qual se procura demonstrar a necessidade do abandono de visões arcaicas acerca do papel do julgador e da leitura igualmente problemática sobre os princípios que disciplinam a atividade jurisdicional. Defendem o princípio da Parcialidade Positiva do julgador como forma de melhor correlacionar a justiça da decisão a uma leitura mais adequada da igualdade entre os sujeitos do processo.

Igualmente, GABRIEL DE CARVALHO PINTO nos traz um texto que aborda como ponto central a insegurança decisória e sob o prisma da análise econômica, para chegar a conclusão de que microssistema de precedentes gerará estabilidade; e isso será positivo para a economia, contudo, anda falta um maior número de julgamentos para avaliarmos.

Seguindo essa lógica, CRISTIANO BATISTA e PATRÍCIA BARBOSA NOGUEIRA apresenta uma investigação acerca do art. 927 do CPC/2015 e da suposta alegação que este

Relevante o trabalho de DANIEL ANDRADE PINTO, que escreve acerca dos aspectos históricos do controle de constitucionalidade, estrutura normativa das súmulas vinculantes e as críticas de Lênio Streck, em “Verdade e Consenso”. Demonstra que súmulas vinculantes são discursos contra fácticos que se distanciam da realidade, ficando apenas no plano da validade. Equiparam-se à lógica de produção de regras por um Legislativo, esquecendo-se que súmulas se aplicam aos fatos.

Outro tema de recorrência no nosso GT, nesta edição foi a promoção de estudos e reflexões acerca do papel das normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, em seus quinze primeiros artigos e os princípios formadores do devido processo legal (bem sua constitucionalização pela Constituição de 1988).

Assim, VANESSA MASCARENHAS DE ARAÚJO nos traz um texto preocupado em travar uma discussão sobre o fato de que as normas fundamentais se traduzem em direitos constitucionais fundamentais. A partir de um caprovso prático – o Caso Belo Monte – demonstra como a violação de direitos fundamentais da população indígena acaba ocorrendo, sem que, contudo, seja garantido o devido processo.

Já ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO abre seu texto analisando a Petição (PET) n. 3388 e ADI n. 3239, para questionar qual o papel do judiciário para dar a melhor resposta em conflitos envolvendo questões étnico-culturais, como o caso indígena e quilombola, dos processos mencionados. Lembra que o modelo do Processo cooperativo deve resinnificar o conceito de contraditório e o dever de fundamentação, de modo que as partes passam agora para num papel ativo, já que sua argumentação deve ser levada em conta para a melhor decisão judicial.

Igualmente relevante é a contribuição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, que abre uma importante discussão sobre se existe efetiva diminuição do tempo do processo com o advento do CPC/2015? Em seu texto, elaborará críticas à terminologia “cumprimento de

Logo, THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVERIA nos traz um texto que prima pela crítica da concepção de que a mediação não pode ser reduzida e atrelada apenas para a garantia de celeridade e de “desafogamento” do judiciário. Para tanto, faz uma análise das inovações trazidas pela legislação sobre mediação. Em seu argumento destaca-se a defesa de se buscar de um empoderamento dos sujeitos litigantes, para que sejam capazes, como sujeitos autônomos, de solucionar esses conflitos, sem a participação estatal. Mas para tanto, faz-se premente a necessidade de implementação de uma mudança de mentalidade, para se valorizar o sistema multiportas, direcionando-se para conflito para o mecanismo mais adequado para a sua solução.

Já NIVALDO SOUZA SANTOS FILHO e FLAVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA corajosamente se propõem a discutir, em seu texto, o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE como categoria jurídica – vetor de uma nova cultura de resolução de conflitos – dentro do ambiente processual. O texto tem o objetivo identificar e avaliar de que medida o princípio da fraternidade vai refletir em uma nova concepção para o processo civil. Lembra que Ayres Britto é precursor no Brasil da defesa de um maior humanismo jurídico. A defesa é que a fraternidade está assentada em um reconhecimento da igual dignidade humana. Isso reflete-se também no sistema de precedentes enquanto exigência de igual tratamento decisório. Em conclusão, tem-se que a fraternidade se mostra como uma proposta contra o individualismo de nossos tempos modernos.

Avançamos no sentido em deixarmos de lado concepções arcaicas da Teoria Geral do Processo, que reduziam o processo a uma instrumentalização da atividade jurisdicional. E a partir desse ganho qualitativo teórico, abre-se um novo campo de estudo e de pesquisa acerca da busca por construções decisórias cada vez mais legítimas e democráticas.

Cabe destacar que ANTONIO CALROS APOINÁRIO DE SOUZA CARDOSO e ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO produziram um texto acerca do

GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS destaca, em seu texto, a importância normativa do princípio da celeridade. A tônica dos precedentes estaria incluída na busca por previsibilidade, rapidez de julgamento, assim como a aplicação de filtros recursais como a repercussão geral ou o julgamento de recursos repetitivos. Isso retira o espaço do livre convencimento do magistrado em troca de um ganho de celeridade. Compara o texto original do CPC/2015 e a sua respectiva reforma pela Lei 13.256/2016. Questiona se tais mudanças efetivamente colaboram para o respeito do princípio da efetividade. Proposta não é a retirada do juízo de admissibilidade, mas de reformar o CPC para prever que o CPC fosse alterado para que o colegiado prolator da decisão realize o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Já THIAGO PASSOS TAVARES apresenta uma reflexão acerca da tutela provisória, suas modalidades, requisitos e espécies.

Em ANA CAROLINA BUENO FERRER e PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA nos apresentam um breve histórico do direito a saúde nas Constituições brasileiras e na legislação. Tecem um paralelo entre o artigo 273 do CPC/73 e o atual CPC/15, com o objetivo de destacar a figura da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

De maneira inovadora, RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR elabora uma análise das estabilidades processuais, partindo da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente. Primeiro, porque o art. 304 do CPC parte do paradigma da coisa julgada para explicar a estabilização processual. O sistema novo demanda uma reflexão dos conceitos antigos. Traça um paralelo, então, da estabilidade dos precedentes, como solução para expectativa normativa no tempo. Uso do Antônio do Passo Cabral. Com o confronto da coisa julgada, analisando com a doutrina da coisa julgada, faz uso de Barbosa Moreira e da doutrina norte-americana.

Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora Adjunta do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileira do Ensino do Direito (Abedi). Membro Fundadora e Secretária Geral da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogada e Consultora.

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito e da Graduação do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Editor-Chefe da Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO VETOR NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CULTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE PRINCIPLE OF FRATERNITY AS A VECTOR IN THE CONSTRUCTION OF A NEW CULTURE OF CONFLICT RESOLUTION IN THE CIVIL PROCESS CODE

Nivaldo Souza Santos Filho ¹
Flávia Moreira Guimarães Pessoa ²

Resumo

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), o presente trabalho objetiva avaliar a incidência do princípio da fraternidade na lei e sua influência direta para a efetivação do acesso à justiça. Através do método dialético e pesquisa bibliográfica, analisa-se o CPC/2015 no que tange aos anseios de promoção da fraternidade, constatada como vetor na construção de uma nova cultura de resolução de conflitos, seja no incentivo de meios de autocomposição, ou na inserção de um sistema de precedentes obrigatórios, instrumentos a garantir equidade e efetividade.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Autocomposição, Efetividade, Fraternidade, Morosidade

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the advent of the New Code of Civil Procedure (NCPC / 2015), this paper aims to evaluate the incidence of the principle of fraternity in the law and its direct influence on the effectiveness of access to justice. Through the dialectical method and bibliographical research, the CPC / 2015 is analyzed in relation to the desire to promote fraternity, as a vector in the construction of a new culture of conflict resolution, either in the incentive of means of self-composition, or in the insertion of a system of mandatory precedents, instruments that guarantee equity and effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Autocomposition, Effectiveness, Fraternity, Slowness

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade os conflitos representaram um grande entrave para a convivência humana pacífica. Com o avanço das tecnologias e ciências, o advento da globalização, e ascensão do capitalismo, a situação conflituosa ganhou nova proporção, de forma que na era da comunicação, os humanos parecem ter desaprendido a se comunicar.

Atualmente, os mais diversos problemas abarrotam os tribunais brasileiros, desde desentendimentos entre vizinhos a demandas contra a fazenda pública, de fato a sociedade brasileira se tornou mais complexa e conseqüentemente mais conflituosa, ficando a encargo do poder judiciário de garantir o acesso à justiça, e a efetividade da prestação jurisdicional.

O novo código de processo civil, entra em vigor incumbido das mais diversas esperanças de efetividade de justiça, porém com um papel muito maior, de combater e reeducar uma sociedade extremamente litigante, ressaltando de devemos agir com fraternidade um para com o outro.

Pensar em uma sociedade justa e fraterna a prima facie estabelece uma total congruência com o papel do poder judiciário ao vislumbrar a justiça como fim do exercício do direito. Não obstante, chega a ser paradoxal o fato de alguns juristas ignorarem e discordarem da existência do princípio da fraternidade como categoria jurídica inserida não tão somente na constituição brasileira de 1988, mas refletida em todo ordenamento jurídico pátrio.

O fato é que a Lei 13.105/2015 – o novo código de processo civil, é uma das legislações mais importantes do país – diante de sua abrangência - , que entra em vigor depois da constituinte de 1988, e expressa a todo momento uma mudança de postura na prestação jurisdicional. Pensar que a supracitada questão não demonstra nenhuma relação, e que a transformação legislativa é meramente em função de fatores próprios, ignora completamente toda evolução do direito principalmente em que concerne ao constitucionalismo processual.

Dentre os objetivos sob os quais foi estruturado o código, conforme exposição de motivos no anteprojeto que lhe deu sustentação, fora exposto à necessidade de estabelecer sintonia fina com a constituição em que conforme o primeiro tópico do presente trabalho verifica-se que a simbiose entre o direito constitucional e processual é recente e em evolução, sustentando-se que a constitucionalização do novo código de processo civil culmina pelo estabelecimento de uma cultura fraternal de resolução de conflitos.

A problemática insere-se em torno da transformação cultural que envolve o novo

código de processo civil, inserção de instrumentos processuais de resolução de conflitos e combate à morosidade, pelo CPC/2015, questionando-se de que forma tais institutos refletem o princípio da fraternidade, em que a efetivação do Acesso à Justiça demonstra-se como consequência de uma reforma fraternal da legislação.

Denota-se, portanto, a complexidade do conceito de acesso à justiça, acolhendo-o como “requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13).

A importância do estudo sustenta-se no avanço da ciência Processual Civil e na eficácia dos métodos de resolução de conflitos e criação de precedentes, inseridos pela lei, tendo como norteador o estabelecimento de uma transformação fraternal que combata o individualismo. A preocupação, portanto, gira em torno de identificar de que modo a fraternidade é consubstanciada no novo código de processo civil, percebendo-se as consequências dessa mudança cultural proposta na norma.

Demonstra-se ainda, a preocupação do legislador quanto à duração razoável do processo, bem como ao incentivo de utilização de meios não jurisdicionais para resolução de conflitos e mecanismos de uniformização de jurisprudência, incentivando o respeito aos precedentes judiciais. Outrossim, afirma-se que tais modificações para firmar a efetivação do acesso à justiça manifestam-se como resultado voltado a implantação da fraternidade, mesmo que esse não tenha sido o motivo predominante na elaboração da lei, porém, denota-se que ao promover um código voltado ao acesso à justiça, milita o legislador em favor de uma transformação fraterna.

O objetivo geral está em avaliar a incidência do princípio da fraternidade no novo código de processo civil e sua influência direta para a efetivação do acesso à justiça, partindo do pressuposto da amplitude conceitual do Acesso à Justiça, não limitando-se somente a garantia de ingresso de ações judiciais, mas também, de uma prestação jurisdicional em tempo razoável, equânime e isonômica, justa, portanto fraterna. Pretende-se no presente estudo refletir a respeito das principais mudanças da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, em relação a legislação anterior, perpassando pelas novas propostas de resolução de conflitos, a exemplo da conciliação, mediação e da formação de precedentes judiciais.

O estudo se baseia no método dialético, utiliza-se da coleta de dados através de pesquisa documental, leis, decisões judiciais, revisão teórica bibliográfica, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos.

Convém dispor desde logo, que dado o pouco tempo de vigência do código, o

trabalho se encontra em fase de desenvolvimento, com singelas indicações para a obtenção da resposta à problemática estabelecida, de forma que verdadeiramente só o tempo confirmará que a inserção do princípio da fraternidade no novo código de processo civil, logrou êxito ao criar nova cultura de resolução de conflitos que rompa com o individualismo e guerra travada no litígio, apresentando ainda que de forma precoce, que tal modificação dependerá muito menos da lei, mas sim da forma como será posta em prática.

2 A FRATERNIDADE COMO FRUTO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

Segundo Madeira (2014, p.310), Couture foi entre os processualistas de matriz romano-germânica, um dos primeiros a propor, de forma clara e direta, uma revisitação completa do direito processual sob um viés constitucional, assimilando parte da tradição da *common law*, rumo a uma compreensão democrática do processo, o que ainda está em curso em pesquisas de todo o mundo.

Por muito tempo o processo civil pareceu ter mais proximidade com o direito privado do que com o direito público, destacando-se na constitucionalização do direito processual a América Latina, com o pioneirismo de Couture no ambiente democrático favorável do Uruguai.

Para Couture (1958, p. 9), a ideia de processo chega por confrontação com outras soluções possíveis para dirimir conflitos de interesses com relevância jurídica. O processualista uruguaio, em sua principal obra *Fundamento del Derecho Procesal Civil*, faz alusão ao direito processual constitucional.

Couture observa ainda a jurisdição não somente como um poder do Estado, mas sim como uma função, um dever do Estado. De mesmo modo, enfatiza a ação como direito constitucional de petição, demonstrando a necessária interligação dos outros ramos do direito a tutela constitucional.

Seguindo o trabalho desenvolvido pelo processualista uruguaio, inova o novo código de processo civil ao expressar o sentimento de constitucionalização do direito, que a lei não é meramente uma legislação solta, que suas previsões fazem sintonia com a constituição, que não nasce do acaso e advém da carta magna.

Entre os escopos listados na exposição de motivos do anteprojeto de lei que deu origem ao novo código de processo civil, está como o primeiro deles, o de estabelecer sintonia fina com a Constituição, objetivou-se que as alterações mais expressivas do sistema

processual estivessem ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal (BRASIL, 2010).

Para Luís Roberto Barroso, o termo constitucionalização do Direito:

[...] é de uso relativamente recente na terminologia jurídica e, além disso, comporta múltiplos sentidos. Por ela se poderia pretender caracterizar, por exemplo, qualquer ordenamento jurídico no qual vigorasse uma Constituição dotada de supremacia. Como este é um traço comum de grande número de sistemas jurídicos contemporâneos, faltaria especificidade à expressão. Poderia ela servir para identificar, ademais, o fato de a Constituição formal incorporar em seu texto inúmeros temas afetos aos ramos infraconstitucionais do Direito. Trata-se de fenômeno iniciado, de certa forma, com a Constituição portuguesa de 1976, continuado pela Constituição espanhola de 1978 e levado ao extremo pela Constituição brasileira de 1988. Embora esta seja uma situação dotada de características próprias. (BARROSO, 2006, p. 12)

Dessa forma, o constitucionalista sintetiza que a ideia de constitucionalização do direito associa-se a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico.

Diante do contexto apresentado, verifica-se que a proposta de estabelecimento de uma nova cultura de resolução de conflitos afirma-se também como fruto da constitucionalização do processo. Entende-se que a fraternidade e o acesso à justiça na condição de princípios constitucionais, foram vetores dominantes no processo de criação de um novo código de processo civil menos individualista, mais eficaz, acessível e garantista dos preceitos constitucionais.

Em seu primeiro capítulo, o código elenca as normas fundamentais do processo civil, em mais uma prova de evidente harmonia com a constituição, não se trata de cópia constitucional, muito menos dispositivos fictícios sem qualquer função prática, a opção legislativa remete que a constituição é e deve ser o ponto de partida hermenêutico de interpretação do processo civil brasileiro.

Evidencia essa tendência, o novo Código de Processo Civil, ao conferir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o texto, especialmente quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA, 2015, p.46).

Durante as discursões quanto aos vetores da legislação, fora atenuado que, “a efetividade do acesso à Justiça deve continuar sendo alvo de nossas lutas, o que deve ocorrer é uma ampliação dos canais de obtenção da satisfação do jurisdicionado, não devendo haver

restrições” (BRASIL,2010).

Percebe-se claramente que o acesso à justiça não deixou de ser uma preocupação ao judiciário brasileiro, demonstrando-se como parâmetro para elaboração do código e inserção dos novos institutos a garantirem a efetivação da prestação jurídica. Não coincidentemente, as maiores alterações do código foram em relação a garantia do acesso à justiça, no incentivo a conciliação e mediação de conflitos, e na inserção de um sistema de precedentes no Brasil.

Não obstante, as significativas mudanças retratadas, implicitamente acabaram por propagar o rompimento com o individualismo e disseminar o princípio constitucional da fraternidade, como vetor dominante do novo código de processo civil, como será comprovado nos tópicos seguintes. Buscou-se estabelecer sintonia com a constituição não somente em relação ao acesso à justiça, mas com o espírito fraterno constitucional de resolução de conflitos, de modo que a celeridade nunca poderá ser o motivo a ensejar a transformação cultural proposta, já que essa visa mais a quantidade que a qualidade da prestação jurisdicional.

3 FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O processo é o meio pelo qual as pessoas conseguem garantir e efetivar seus direitos, daí a relevância de uma legislação como o código de processo civil que rompe com a cultura do litígio para ensejar uma cultura fraterna de autocomposição e uniformização de jurisprudência. É preciso salientar que tal modificação não foi de um todo fraterna, pois fora nitidamente influenciada pela incapacidade do judiciário dar soluções em tempo hábil.

Desde o desenvolvimento das emblemáticas ondas de Capelletti¹, a morosidade processual já se apresentava como grande entrave ao acesso à justiça. De mesmo modo, durante toda tramitação do código e em sua exposição de motivos, afere-se que as mudanças foram fundamentadas como essenciais também em efetivação a duração razoável do processo, já que um sistema de precedentes além de garantir segurança jurídica e uniformidade estaria também vinculando casos que não mais necessitariam passar pelo crivo jurisdicional de forma detalhada. Bem como a conciliação e mediação diminuem a demanda para magistrados, já que a tentativa de autocomposição precede a tutela jurisdicional, e muitos casos sequer chegarão ao juiz.

¹ Referência a Obra: CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

A célebre frase de Rui Barbosa ao constatar que justiça tardia nada mais é que injustiça institucionalizada, demonstra que a morosidade processual constata-se como um dos maiores atentados ao acesso à justiça, esse encarado nesse viés não enquanto o acesso ao ingresso judicial, mas quanto a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Percebe-se assim o caráter dualístico dos institutos objetos do presente trabalho, se por um lado os precedentes criam a uniformidade em busca de uma solução equânime a todos, e a conciliação e mediação resolvem conflitos de forma consensual e mais efetiva, ambos acabam conseqüentemente por diminuir o número de processos dentro dos tribunais.

Nesse sentido o paradoxo entre consequência e finalidade é estabelecido, que conforme preceitua Rebouças (2012, p. 153) a celeridade é um argumento que, de tão contrastante e usualmente vulgarizado, acaba por confundir finalidade e consequência. Se pensarmos em acesso à justiça, a finalidade não seria desafogar, mas garantir direitos, resolver conflitos, harmonizar e pacificar a sociedade.

Sem dúvidas a situação ora referida foi crucial para obtenção da alteração legislativa, não tendo o legislador proposto uma mudança cultural ao acaso. Independentemente dos motivos que consubstanciaram a mudança, o que importa é que ao tomar tal decisão fundamentou a inserção dos novos mecanismos como aliados ao verdadeiro acesso à justiça, que uma vez colocados em prática de forma qualitativa e não quantitativa, refletem o estado fraternal.

Carlos Augusto Alcântara Machado (2013, p. 67), frisa que mais que indivíduos somos pessoas, e como tais, irmãos, pois somos concebidos com idêntica dignidade. Em sendo assim a dignidade da pessoa humana resguarda a visão secularizada da irmandade, não irmãos por filhos do mesmo Deus, mas sim pela comum dignidade.

Pode-se extrair do pensamento do autor que apesar do cerne cristão a fraternidade encontra respaldo também em uma visão secularizada, em que a idêntica dignidade estabelece um estado fraterno de direitos e deveres mútuos na vida em sociedade, sendo dada a hora de abandonar o individualismo liberal e social dos direitos de primeira e segunda geração.

Para Clara Machado (2017, p. 47), a fraternidade proclamada conjuntamente à liberdade e à igualdade no contexto da Revolução Francesa (1789), é ideal político essencial na consolidação da modernidade. Salientando a jurista que diferentemente do que ocorreu com os outros dois princípios da divisa revolucionária, que tiveram reconhecimento político e jurídico, a fraternidade não restou a mesma sorte por diversos fatores elencados e

esclarecidos em sua obra².

Dada a falência do estado puramente liberal e social, surgem diversos estudos para concretizar a fraternidade como categoria jurídica, sendo esse mais um que confirma a influência da fraternidade em sentido de norma princípio no novo código de processo civil. Utilizando-se do trabalho desenvolvido pelo constitucionalista Robert Alexy, frisa-se que a fraternidade se manifesta no novo Código de Processo Civil como mandamento de otimização, “uma norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas” (ALEXY, 1971, p. 90). Salientando-se, conseqüentemente, que a promoção do princípio em comento é fundamento basilar implícito ao novo processo civil brasileiro.

Consoante Clara Machado, “compreende-se que a fraternidade possui natureza normativa principiológica, na medida em que está no nível reflexivo da ordem jurídica, servindo tanto para construção hermenêutica de outras regras, bem como para ordenar, em razão do seu caráter deôntico, que algo seja concretizado, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes”³.

Assim, a fraternidade é absorvida pelo ordenamento jurídico brasileiro no preâmbulo da constituição de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Em que pese a discursão quanto a vinculação constitucional preambular, refere-se que essa não chega a ser necessária aqui por motivos de delimitação, pois não há dúvidas quanto ao valor e influência preambular na própria constituição e na legislação infraconstitucional. Convém ressaltar que o princípio da fraternidade assim como tantos outros não precisa está expresso para que seja vislumbrado e aceito, estando esse implícito no novo código de processo civil como será esclarecido mais adiante.

² Referência a obra: **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumentos para a proteção dos direitos transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

³ Ibidem, p. 65.

A regra de ouro do princípio da fraternidade preceitua que “deve-se fazer ao outro o que se gostaria que fosse feito a si próprio”, para Munir Cury, a afirmação manifesta-se como raiz do comportamento profissional que se expande e penetra em todos os setores, irrigando-os, fertilizando-os, fermentando-os e transformando-os em benéficos resultados para a convivência humana (CURY, 2013).

Nesse ínterim desenvolve-se uma cultura fraterna de resolução de conflitos no novo código de processo civil, de forma que como veremos mais especificamente a seguir, a uniformização de jurisprudência e a autocomposição confirmam a categorização jurídica da fraternidade.

3.1 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE FRATERNIDADE

Convalescendo o nascedouro cristão da fraternidade, já ilustrado anteriormente, Celso Lafer (2001, p. 119) em diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, assiná-la que o cristianismo por intermédio da evangelização, enfatiza a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto, no plano espiritual.

Neste chamamento não “há distinção entre judeu e grego” (São Paulo, Epístola aos Romanos, 10, 12), pois “não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (São Paulo, Epístola aos Gálatas, 3, 28). Nesse sentido, o ensinamento cristão é um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos. (LAFER, 2001, p. 119)

Afere-se da proclamação de Celso Lafer, em referência aos escritos de Paulo de Tarso, a proposta cristã da fraternidade universal, que por sua vez ultrapassa a igualdade para a fraternidade. O trecho citado em sua integralidade, destaca nas palavras de Lafer (2001, p 119), a contribuição do cristianismo como um dos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos, pensamento que remeto a efetivação do acesso à justiça referenciado por Capelletti e Garth (1988, p. 12), como o mais básico dos direitos humanos.

O sistema de precedentes é trazido para o Brasil visando combater a chamada “jurisprudência lotérica”⁴, a divergência e insegurança jurídica proclamada dentro das cortes brasileiras. A necessidade de uniformização da jurisprudência, foi prelecionada como

⁴ [...] quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado. (CAMBI, 2001, p. 110)

medida efetiva de garantia do acesso à justiça, já que garantir o princípio nesse sentido seria evitar que pessoas com demandas semelhantes tivessem uma resposta diferente do poder judiciário. Não restam dúvidas que ao promover o acesso à justiça o legislador conseqüentemente afirma a fraternidade como categoria jurídica no novo código de processo civil. Em sendo assim, demonstra-se necessário analisar especificamente a influência fraternal na uniformização de jurisprudência.

Passada a alusão da visão cristã da fraternidade, retornando a sua solidificação secularizada e jurídica, se todos são iguais em dignidade, devendo ser fraternos entre si, como pôde por tanto tempo o poder judiciário admitir que a prestação jurisdicional fosse alheia a sorte e que não se existisse uma uniformidade das decisões judiciais?

Esse questionamento perdurou por muito tempo sem resposta na cabeça dos brasileiros, que não conseguiam compreender a mutabilidade de decisões judiciais, como se a lei fosse relativamente maleável ao uso do julgador, ocorrendo que a imprevisibilidade de decisões judiciais atenuou para o incrédulo das pessoas no seu sistema de justiça.

A aceitação de decisões divergentes para casos semelhantes, em seu pedido e causa de pedir, constroem um estado de injustiça que torna a atuação do judiciário contraditória e questionável, motivando-se assim a necessidade de uma uniformização da jurisprudência pátria, no sentido de torná-la estável, íntegra e coerente.

A militância pela estabilidade das decisões judiciais manifesta-se pela construção da confiabilidade e previsibilidade da prestação jurisdicional. Conforme Canotilho (2000, p. 256), O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 2308), o novo Código evidencia a preocupação com a coerência das decisões judiciais, sendo essa de suma importância para a garantia de credibilidade, autoridade e de fortalecimento da segurança jurídica como elemento nuclear da proteção da confiança. Assim, a liberdade do juiz ao julgar não fica apenas submetida à lei, mas também ao entendimento anteriormente construído.

Nesse cenário de incertezas e imprevisibilidade, coube ao novo código de processo civil a aproximação entre o *civil law* e o *common law*⁵, por intermédio do seu *stare decisis*, no novo Código de Processo Civil, garantindo-se isonomia e segurança jurídica,

⁵ Tradições jurídicas diferentes definidas por institutos e conceitos próprios a cada um dos sistemas (MARINONI, 2013, p. 21).

especialmente no que se refere à criação de precedentes judiciais que visam a coerência nas decisões judiciais e a recuperação da confiabilidade dos brasileiros no Poder Judiciário.

O apelo pela segurança à jurídica no art. 926 do Código, preceituando que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a, estável, íntegra e coerente (BRASIL, 2015), remete ao sentido fraterno no combate à imprevisibilidade das decisões judiciais dentro do mesmo tribunal, lembrando que é dever do judiciário posicionar-se de forma equânime a todos, pois todos são iguais em dignidade.

Correspondendo ao raciocínio levantado, Lenio Streck e Georges Abboud (2015, p. 179), afirmam que o processo civil quando observa a integridade e coerência no seu desenvolvimento, deve ser associado a um verdadeiro jogo limpo. Nessa perspectiva a integridade quer dizer: tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do direito um “jogo limpo”.

A garantia de uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, portanto, vai ao encontro da busca de garantia e ampliação de uma sociedade justa e fraterna. Afinal, não há que se falar em fraternidade em um sistema em que casos semelhantes tenham decisões distintas, sem qualquer razão que justifique isso.

Todavia, malgrado o reconhecimento positivo da reforma legislativa na garantia dos motivos anteriormente expostos, acentua-se pela cautela na utilização dos instrumentos processuais uniformizadores de jurisprudência, dada a relevância e vinculação de seu uso, alertando-se que assim como na conciliação e mediação, caso os institutos sejam interpretados de forma errônea, e a celeridade venha a ser a finalidade de seu uso, ao invés de construir uma cultura fraterna de resolução de conflitos, estaria por edificar uma barreira contra o efetivo acesso à justiça.

3.2 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE FRATERNIDADE

Munir Cury (2013, p. 7) consubstancia a consolidação da fraternidade por um nobre ideal de fazer do direito instrumento de paz e concórdia, introduzindo no litígio característico do processo, a maior parte das vezes marcado pela mágoa, pelo ódio, pelo desejo de vingança ou mesmo pela sádica retaliação, o fermento da possível sociedade justa e fraterna.

“A meta da lei é a paz. A forma de obter isso é a guerra” (Ihering, 2000, p. 53). Por muito tempo a figura do processo foi atrelada a ideia de guerra, briga e conflito, pensar que o

fim do direito seria a paz conforme o clássico de Rudolf Von Ihering⁶, tornou-se com todo respeito a obra imortal, um pensamento ingênuo e inconsistente. Ihering não estava errado quanto ao fim do direito ser a paz, porém a sensação é que no meio dessa construção da ciência jurídica, a aplicação prática e técnica se desvirtuou do que fora concebido.

Ainda quanto a Ihering, ressalta-se que um dos seus principais escritos intitula-se “A luta pelo Direito”, abrindo conotação para duas interpretações, seja o direito adquirido como processo de luta social, militância democrática, ou seja o direito materializado pelo processo encarado como uma luta e guerra onde se necessite de uma paridade de armas.

Falar em paridade de armas, de ir ao processo “armado”, faz correlação com uma corrida bélica, é preciso se preparar para a o conflito, e assim o direito construiu a cultura negativa do conflito encarado como situação de combate. Prefiro acreditar que não mais pensemos na guerra como fim para paz, até porque a história nos mostra que as consequências de tal pensamento apresenta-se como uma ruptura com os direitos humanos⁷ catastrófica.

No mesmo escrito, Ihering (2000, p. 72) fala da construção de um cultura de guerra processual, sujeitando que às vezes o cliente é movido pela mania miserável do litígio, o puro gosto de brigar, o desejo irresistível de infligir dor no seu oponente, mesmo quando se sabe que o custo a ser pago será maior do que o custo do seu oponente.

Nesse contexto, é possível extrair a desvirtuação do exercício do direito e do processo, o direito não pode se deixar ser objeto da guerra, de modo que a prestação jurisdicional tem e deve ter o objetivo de resolver e não criar conflitos. De mesmo modo, percebe-se que é uma ilusão que hoje o processo consiga realmente solucionar completamente litígios, pois o caso que passa pela cognição do magistrado tão somente é uma pequena parte do conflito.

Tal fato fica facilmente notório em ações de família, onde no processo de cognição, por exemplo, apresenta-se como questão meramente uma ação de alimentos, quanto na verdade o conflito envolve diversos interesses e sentimentos subjacentes a questão principal que não chegarão ao conhecimento do estado juiz. O magistrado acaba ficando preso aos pedidos da inicial, desconhecendo, por exemplo, diversos fatores subjetivos que envolvem aquele caso, como de uma traição, abandono afetivo, ausência de diálogo pelas partes de forma geral.

Proferida a decisão, a questão é solucionada, porém o conflito não, as partes continuam repletas de mágoa, sendo o sentimento de injustiça vetor dominante do seu ser. Ao

⁶ Referência a obra “A luta pelo Direito”; IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

⁷ Alusão a obra de Hannah Arendt , “ A condição Humana”. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

que logrou êxito na ação não existe paz, mas na verdade o sentimento vingado de conseguir ferir o sucumbente. O perdedor da ação por sua vez, sai da sala de audiência com o desejo sádico de retaliação ilustrado por Cury. Estaria desse o modo o judiciário realmente resolvendo litígios ou mais uma vez afundado na sua soberba de poder?

Assim como na peça grega *Antígona* de Sófocles⁸(séc. V a.C.), que demonstra o dualismo entre leis escritas e não escritas, a figura do Estado personificada por Creonte assemelha-se com o poder judiciário que demorou a entender que talvez a decisão jurisdicional não seja a melhor solução para um conflito. Creonte em sua tirania demonstrou que duro é ceder (p. 76), em relação a uma decisão que havia proferido, rebatido por seu filho Heron ao pronunciar que para o homem, ainda que seja sábio, aprender continuamente e ser flexível não é vergonhoso (p. 51), em que *Antígona* afirma que a tirania, entre muitas outras vantagens tem o privilégio de fazer e dizer o que lhe apraz (p. 37).

Não se está aqui tentando qualificar o poder judiciário como tirano, mas partindo da metáfora estabelecida, esclarecer que assim como as partes em geral em um processo tem dificuldades para ceder, pareceu ser difícil para o Judiciário reconhecer os meios alternativos a jurisdição como propensas soluções de conflitos.

Os métodos de autocomposição alternativos a jurisdição encontraram óbvia resistência do poder público, de modo que não ter o poder decisório em suas mãos é um atentado a vaidade do cargo de juiz. Ocorre que esses métodos trabalham como pressuposto de que as partes são os agentes mais propícios a resolver aquele dissenso, já que são os interessados na solução, de modo que a decisão construída por ambos é mais satisfatória que a imposta por um terceiro que seria o estado juiz.

Tanto na conciliação como na mediação, trabalha-se com a flexibilidade de posturas, partindo de uma escuta ativa do outro, lembrando as partes que a comunicação é inerente a condição humana, e que por vezes alguns ruídos geram interferências. A busca do consenso é verificada como princípio dos institutos, afastando-se o conflito da pessoa, já que é comum atribuir o problema a existência do outro. Uma das técnicas utilizadas na autocomposição é justamente a inversão de papéis, pretendendo-se fazer com que as partes se coloquem no lugar do outro e consigam ver o conflito por outra perspectiva.

Não há nada mais fraterno que se colocar no lugar do outro, em que a utilização da técnica confunde-se facilmente com a regra de ouro da fraternidade. Como bem preceitua

⁸ Intelectual da antiguidade clássica. SÓFOCLES. *Antígona*. Rio de Janeiro: L&PM POCKET, 2017.

Carlos Augusto Alcântara Machado (2013, p. 67), a regra de ouro da fraternidade enuncia um princípio geral de convivência, de não fazer ao outro o que não gostaria que fosse feito a si.

[...] práticas fraternas têm como pressuposto a vivência da “regra de ouro”: não fazer ao outro o que não gostaria que fosse feito a si mesmo. É a lei universal da fraternidade aplicada ao Direito que passou a integrar, a partir da Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da fraternidade, nesse passo, constitui-se em fundamento de validade de toda a ordem jurídica brasileira (MACHADO, 2013, p. 69).

Outrossim, o código expõe a todo momento o incentivo a autocomposição, frisando em seu livro 1 que trata das normas fundamentais do processo civil em seu Art. 3º que versa em efetivação e alusão a previsão constitucional do Acesso à Justiça, que o estado promoverá, sempre que possível a solução consensual de conflitos, indo ainda mais além, que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos inclusive no curso do processo (BRASIL, 2015).

Ainda trás consigo, em seu artigo 165 § 2º e § 3º, a diferença substancial entre conciliação e mediação, de forma que o conciliador atua preferencialmente em casos que não haja vínculo anterior entre as partes podendo sugerir soluções para o litígio, já o mediador, diferentemente, atua preferencialmente em casos haja vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e interesses do conflito, de modo que eles mesmos possam, pelo reestabelecimento da comunicação identificar por si próprios, soluções que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

A conciliação e mediação efetivam-se como instrumentos do princípio da fraternidade, consolidando a categoria jurídica do princípio em comento também na legislação infraconstitucional e com aplicação prática evidente. Em sendo assim, não restam dúvidas quanto a mudança de postura proposta pela legislação, não uma mudança qualquer, mas uma verdadeira transformação cultural de combate ao litígio, visando a todo momento uma solução consensual e conseqüentemente fraterna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como evidenciado na introdução, os principais objetos do estudo em desenvolvimento, foram os métodos de autocomposição e o sistema de precedentes, que significam ainda pauta constante de debates em torno do novo código de processo civil. Porém, em que pese a mudança mais expressiva proposta pelos institutos referidos, outras modificações no processo brasileiro significam que o processo já não é mais o mesmo,

individualista e incentivador da lide.

De forma risível o processo civil que tinha função de resolver conflitos acabava por fazer nascer novos litígios. A primazia da análise de mérito por exemplo, é fator relevante no combate a essa situação que virou costume nas cortes brasileiras, de maneira que o magistrado pretendendo atingir suas metas, acabava por encerrar processos mesmo sem a análise do mérito a qualquer custo.

Apesar do recorte dado ao trabalho, verifica-se a influência do princípio da fraternidade em vários momentos na lei, seja na primazia da análise de mérito, na cooperação processual ou na obrigação fundamentada de decisões judiciais.

O art. 6º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ilustra claramente uma postura colaborativa e de participação, ao reverenciar que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si (Brasil, 2015), pensar em um processo onde autor e réu cooperem entre si para chegar a solução efetiva da forma mais rápida possível, representa um acolhimento claro do princípio da fraternidade, não se trata somente do agir com boa fé, mas que o legislador optou por subscrever a necessidade de cooperação e nesse caso fraternidade.

O dever de devida fundamentação das decisões judiciais combatendo a mera referência a dispositivos legais, também concorre na militância de uma sociedade fraterna, prevendo por decisão devida a que se possa ser entendida. Um convite ao magistrado para se colocar no lugar das partes e perceber como ele iria querer que fosse sua decisão, no caso, devidamente fundamentada.

Bauman (1998, p.18) em sua obra mal-estar da pós-modernidade, ao escrever sobre o sonho de pureza, sintetiza pela necessidade de compreensão do outro, de modo a acreditar na permutabilidade de pontos de vista, salientando que se nos colocarmos no lugar de uma outra pessoa, veremos e sentiremos o mesmo que ela vê e sente em sua posição presente.

A experiência exposta pelo filósofo nos referência a fórmula de ouro da fraternidade já descrita previamente, a noção que caminhamos para o futuro, que como diria Hannah Arendt ⁹, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Inserindo-se assim os avanços e retrocessos em que pese a eficácia do acesso à justiça, sedimentados no pensamento de Herrera Flores (2002, p 28), ao preceituar que “não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós. Nesse caminho não fizemos mais que começar.”

⁹ ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979. Ver também LAFER, Celso. *Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001, p. 134.

A conclusão que aqui se chega é no sentido de que a problemática aqui apresentada se encontra muito menos na norma e mais na sua aplicação, ou seja, o sucesso ou o fracasso da inovação processual dependerá, possivelmente, muito mais dos operadores do direito do que dependeu do legislador processual.

A busca pela sociedade fraterna é um caminho árduo, dificultoso, assim como tudo na ciência jurídica passível das variáveis e subjetividades das ciências que tem o homem como objeto de estudo. O indivíduo é complexo em si, e mais ainda em sociedade, em meio a isso temos sinais que a caminhada está sendo legitimada e incorporada por legislações como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que não é de um todo fraterna, seria ingenuidade pensar como tal, porém até mesmo acidentalmente, objetivando atingir números de efetividade, acabou por instaurar uma cultura fraterna de resolução de conflitos. Para tanto, um começo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Los derechos fundamentales como derechos subjetivos**. In: Teoría de los derechos fundamentales, Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1971.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

_____, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**, Trad. Roberto Raposo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 1979.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito - O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**, 2006. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/241/232>>. Acesso em 01/11/2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Marcus Penchel. RJ: Jorge Zahar Editora, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Almedina, Coimbra, 2000.

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. Vol. 786/2001. p. 108 – 128. São Paulo: RT, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINGOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COUTURE, Eduardo J.. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno (coords). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2016.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em: 15 Ago. 2017.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance**. Curitiba: Appris Editora, 2017.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumentos para a proteção dos direitos transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação jurídica (in)compatibilidades entre a tópica e o processo**. Curitiba: Jaruá, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Luiz Guilherme. **A ética dos Precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____, Luiz Guilherme. **Julgamento colegiado e precedente**, vol. 264/2017. São Paulo: RT, 2017. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000015fc586f5809027bd7a&docguid=I6e429ca0c66311e6a945010000000000&hitguid=I6e429ca0c66311e6a945010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=10&crumbaction=>

append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 nov 2017.

PIERRE, Luiz A.A.; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R.. **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Cidade Nova, 2013.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SÓFOCLES. **Antígona**. Rio de Janeiro: L&PM POCKET, 2017.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Aledrandre Melo Franco; Pedron, Flávia Quinaud. **Novo CPC. Fundamentos e Sistematização**. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015.